



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/11/2023. Publicação: 08/11/2023. N° 207/2023.

ISSN 2764-8060

assinado eletronicamente em 07/11/2023 às 09:55 h (*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-5ªPJETIM - 182023

Código de validação: D9ACEDE431

RECOMENDAÇÃO

Ementa: Realização de concurso público. Abstenção de nomeações e cessões de servidores comissionados. Revogação de Atos e Portarias.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a presente subscreve, pelos preceitos contidos no artigo 37, caput e inciso XV, e artigo 129, inciso III, ambos da Constituição da República; no artigo 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; no artigo 25, inciso IV, letras “a” e “b”, da Lei Nacional nº 8.625/93; e no artigo 26, inciso V, letra “b”, da Lei Complementar Estadual nº 13/91,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 37, II da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, ressalvada as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, constituem-se características essenciais aos cargos em comissão e às funções de confiança, a livre nomeação e exoneração, destinando-se as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar a estrutura funcional de servidores da Prefeitura Municipal de Timon/MA, notadamente quanto à existência de contratos precários, estrutura dos cargos comissionados e de servidores efetivos;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que a contratação por motivações políticas é expressão do desvio de finalidade, com o consequente uso indevido dos recursos públicos, e não deve ser praticada por qualquer dos Poderes;

CONSIDERANDO, a tese fixada pelo STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO – de que:

Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo n.º 002721-252/2023, que tem objetivo acompanhar e fiscalizar a adoção das providências administrativas na regularização legal da estrutura de cargos da Prefeitura Municipal de Timon, bem como realização de concurso público para preenchimento de cargos e reestruturação e adequação dos cargos, foi expedido ao Presidente da Câmara Municipal de Timon o OFC-5ªPJETIM-1672023 solicitando o levantamento: a) de todas as normas legais que criaram cargos públicos efetivos e comissionados na instituição, bem como suas atribuições; b) de todas as normas legais que regem a contratação por tempo determinado; c) de todas as normais legais que regem a remuneração dos servidores da Câmara Municipal, inclusive gratificação; d) cadastral de todos os servidores (contratado, comissionados e efetivos), fazendo constar período de contratação, remuneração e jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que atualmente o quadro de servidores da Câmara Municipal de Timon é composto por 4.720 (quatro mil, setecentos e vinte) servidores comissionados e 2.312 (dois mil, trezentos e doze) servidores efetivos;

CONSIDERANDO o excessivo número de servidores ocupantes de cargos comissionados, superando em 204,15% (duzentos e quatro vírgula quinze por cento) o número de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, em descumprimento ao previsto no art. 37, caput, e incisos II e V, da Constituição Federal e o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/11/2023. Publicação: 08/11/2023. Nº 207/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o último concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Timon data de mais de 05 (cinco) anos, estando quase todos os servidores efetivos da referida Casa Legislativa em vias de aposentadoria;

CONSIDERANDO ainda que se constatou que existem inúmeros servidores, sobretudo na Secretaria Municipal de Administração e Gabinete da Prefeita, cedidos a outros órgãos da administração municipal, sendo que em sua grande maioria exercem cargos comissionados;

CONSIDERANDO que a cessão de servidores é incompatível com o exercício da função de confiança ou comissionada, não podendo, a seu bel prazer, o administrador público abusar da prerrogativa constitucional, nomeando os servidores nos referidos cargos para, posteriormente, cedê-los a um outro órgão/entidade/poder;

CONSIDERANDO que partindo do pressuposto de que a nomeação do cargo em comissão caracteriza-se pela relação de confiança entre o servidor nomeado e a autoridade que o nomeou, tem-se que a cessão não se compatibiliza com a natureza do cargo, na medida em que o servidor cedido fica subordinado a outra autoridade, o que desconstitui a relação de confiança;

CONSIDERANDO que a cessão de servidores comissionados para outros Órgãos, com o intuito de favorecimento desses servidores e a incorporação indevida de verbas públicas nos seus respectivos patrimônios, encerram o enriquecimento ilícito e o efetivo dano ao erário e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade do Órgão Ministerial em colher elementos de prova para interpor as ações judiciais pertinentes a resguardar o patrimônio público;

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993),

RESOLVE, RECOMENDAR à Prefeita de Timon - MA, DINAIR SEBASTIANA VELOSO DA SILVA, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

a) Que se abstenha de realizar novas nomeações de servidores comissionados e/ou contratados, sem ao menos, proceder a processo de seleção simplificado, com critérios objetivos e meritórios que permitam a aferição dos pontos e seleção do candidato melhor preparado;

b) Que, no prazo de até 90 (noventa) dias, dê início às providências para a realização de concurso público;

c) Que haja a contratação de empresa idônea e experiente na área de processos seletivos públicos, que organizará o certame público;

d) Que tal contratação seja precedida de procedimento licitatório, abstendo-se a municipalidade de realizar contratação mediante procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

e) Que se ABSTENHAM IMEDIATAMENTE de realizarem cessões de servidores comissionados a outros órgãos da Administração, dando conhecimento a todos os Secretários Municipais, para que os mesmos também se abstenham da realização de tais cessões;

f) Que sejam imediatamente revogados todos os atos/portarias de cessões de servidores da Secretaria Municipal de Administração, Gabinete da Prefeita e demais secretarias municipais, voltando todos a prestarem serviços nos seus Órgãos de origem.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências sugeridas, o não atendimento das medidas ora recomendadas pode vir a ensejar a adoção de providências judiciais e extrajudiciais por parte desta Promotoria de Justiça Especializada, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos que, porventura, incorrerem em condutas ilegais.

Nesse passo, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91, REQUISITA-SE, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 10 (dez) dias úteis, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público.

Timon(MA), data do sistema.

assinado eletronicamente em 07/11/2023 às 11:16 h (*)

SÉRGIO RICARDO SOUZA MARTINS

PROMOTOR DE JUSTIÇA